



RELATÓRIO

AUTUADA: MGS – MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO: 245628-9
PROCESSO: E 091575/2007

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **245628-9**, datado de **21/08/2007**, contra a **EMPRESA MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 25.988.676-0002-47, situada na Rua Paracatu, nº 304, município de Sete Lagoas-MG por receber e consumir 1.122.50 mdc (metros cúbicos de carvão) sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal, conforme laudo técnico e relatório do SIAM em anexo, caracterizando assim o uso indevido de documentos.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 54, II e IV, e artigo 95, V e XV – A do Decreto 44.309/2002.

Pela prática das infrações foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor correspondente a **R\$ 103,34** (cento e três reais e trinta e quatro centavos) e **R\$ 81.201,65** (oitenta e um mil duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos), totalizando um valor de **R\$ 81.305,00** (oitenta e um mil trezentos e cinco reais) além da **apreensão de 1.122,50 mdc de carvão vegetal**.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por via postal em 14/09/07 (fl.16) e consta nos autos do processo que a defesa foi protocolada em 27/09/2007 (fl. 04-13) perante o IEF.

A autuada juntou documentos à sua defesa (fls.04-13), e concluiu pleiteando pelo arquivamento do Auto de Infração e liberação do carvão apreendido.

Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração Laudo Técnico de Fiscalização (fls.14-15).

Consta também documento denominado "*Parecer do Relator*" (fls. 33-34) que ressalta que:

"Apesar de todas as alegações da recorrente na tentativa de provar a origem do carvão recebido, temos que foi realizado laudo pericial no projeto referente à DCC nº 122529-B e relatórios de prestação de contas do SIAM onde se constatou que a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

DCC em questão autorizou um volume de 1000 mdc e foram comercializados 10.125,68 mdc. Do volume excedente de 9.625,68 mdc, 1.044,50 metros de carvão foram recebidos pela recorrente”.

O referido documento “*Parecer do Relator*” (fls. 33-34) em sua conclusão opina pelo “DEFERIMENTO PARCIAL” do recurso, fixando multa no valor de **R\$ 75.662,47 (setenta e cinco mil seiscientos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**.

Consta nos autos do processo em comento, homologação exarada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fls.35), Sr. Eduardo Martins e a respectiva publicação da decisão de primeira instancia no “Diário Oficial do Estado de Minas Gerais”, na data de 08/11/2008, em que o Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF por delegação de competência, conforme Portaria 054/2007, comunicou para conhecimento dos interessados e para fins de direito que, os processos de multas administrativas foram examinados e o processo referente ao AI 245628-9 teve a respectiva defesa **deferida parcialmente**.

A atuada apresentou recurso protocolado aos autos do processo administrativo perante o IEF em 13/11/2008 (fl.39-41), alegando em síntese:

- que houve cerceamento de defesa devido a não apresentação do “Laudo Técnico” a recorrente.

- que os autores diretos do ilícito devem ser os primeiros chamados à lide.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A atuada foi notificada da decisão de primeira instancia por meio de publicação no Jornal “Diário Oficial do Estado de Minas Gerais” em 08/11/08 (fls. 36), tendo protocolado seu recurso tempestivamente, em 13/11/2008 (fls.39-41) em observância ao prazo previsto no art. 44 do Decreto n° 44.309/2006.



2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática das infrações previstas nos artigos 57, II e IV, artigo 95, V e XV-a do Decreto Estadual nº 44.309/2002, conforme se observa:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

[...]

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem –

Penal: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Penal: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Visto, pois, os fundamentos legais, bem como informações fáticas expressas no Auto de Infração nº 245628-9, passemos a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:



Passemos a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em sua peça recursal (fls.39-41):

2.3.1: QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO A NÃO APRESENTAÇÃO DO "LAUDO TÉCNICO" A RECORRENTE:

A recorrente alega cerceamento de defesa devido a não apresentação do "Laudo Técnico" para que pudesse ter conhecimento do seu teor.

Analisando-se o auto de infração verificamos que a recorrente teve ciência do referido documento denominado "*Laudo Técnico de Fiscalização*" conforme afirma: "*Reportando ao Laudo Técnico de Fiscalização, que agora conhecemos depois de pedir cópia por inteiro teor do processo*", não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não havendo qualquer prejuízo a parte.

Neste sentido, verifica-se que o auto de infração foi lavrado, observando-se os critérios previstos em seu artigo 28¹, parágrafo 1º, III, "a, b, c, d, e", do Decreto nº 44.309/2006, contendo a fundamentação que gerou a aplicação da penalidade.

¹ Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios:**
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.



Neste sentido, verifica-se que o auto de infração 245628-9 foi lavrado em observância ao artigo 32² do Decreto n° 44.309/2006, contendo-se o nome do autuado, com o seu respectivo endereço, o fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes (se necessário), a reincidência (se necessário), aplicação das penas, o prazo para pagamento ou defesa, local, data e hora da autuação, a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação e assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente não assinou o auto de infração, pois, foi notificada por via postal, com aviso de recebimento, situação prevista no artigo 33 do Decreto 44.309/2006:

Art. 33. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal, independe do recebimento pessoal do interessado.

² Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Neste sentido, verifica-se que a recorrente foi notificada da decisão de primeira instância que decidiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso em 08/11/2008 por meio da publicação no Jornal Diário Oficial Minas Gerais (fls.36), tendo apresentado seu recurso tempestivamente, em 13/11/2008 (fls.39-41).

Observa-se que o auto de infração foi lavrado em observância ao princípio da legalidade, tendo sido lavrado por agente capaz contendo-se o formalismo estabelecido no regramento ambiental e representando o resultado do exercício do poder de polícia administrativa do Estado e, como tal, goza de presunção de veracidade.

Assim, não há que se falar que houve cerceamento de defesa, pois, foram respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer prejuízo a recorrente que teve acesso às informações constantes no auto de infração devidamente.

Dessa forma, para infirmar o conteúdo do auto de infração em comento, não bastam alegações vagas e sem consistência probante e o Recorrente não junta provas do alegado.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.3.2: QUE OS AUTORES DIRETOS DO ILÍCITO DEVEM SER OS PRIMEIROS CHAMADOS À LIDE:

A recorrente alega que segundo o artigo 32, parágrafo 2º do Decreto nº 44.309/2006 que o servidor credenciado deverá identificar **no auto de infração** os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração e não em "*autos de infração, o que impossibilita a aplicação de multa em cascata. Entendemos também que os autores diretos do ilícito devem ser os primeiros chamados à lide*".

Ocorre que segundo o artigo acima mencionado, constata-se que **todos aqueles que tenham concorrido para a prática da infração deverão ser responsabilizados.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Verifica-se nos autos do processo administrativo de auto de infração n° 245628-9 que o **Laudo Técnico de Fiscalização** elaborado em 20/08/2007 (fls. 14-15) elaborado para fins de realização de vistoria técnica do Processo de Exploração Florestal n° 13407.0014/2005 fez constatações e conclusões a respeito das ações praticadas pela **Empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda**, conforme abaixo se observa:

Conforme declaração do Sr. Ideu, este vendeu o povoamento de eucalipto "em pé" para a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, com o rendimento de 600 (seiscentos) m³ de lenha de eucalipto e que passou uma procuração para a empresa para montar o processo no IEF, e não sabia que a DCC era de 1000 mdc de carvão vegetal e 120 st de lenha de eucalipto. Verificamos "in loco", que a área do povoamento de eucalipto da fazenda Cunhas, é aproximadamente de 2,7350 hectares (vide mapa e imagem de satélite em anexo) e não de 18,00 hectares conforme consta na DCC, onde coletamos, através GPS, as coordenadas planas (formato UTM, 24 532200/7771400) local nas proximidades do centro da área em questão.

IV- Parecer Técnico:

A Declaração de Corte e Colheita (DCC) fora assinada pelo Sr. Samuel Herculano Nicomedes onde fora checado na pasta cadastral da empresa no IEF, conforme consta na Nona Alteração Contratual a assinatura conferindo com a assinatura na DCC, confirmando que o produtor emitiu uma procuração em nome da empresa. Após coleta do Relatório de Prestação de Contas Consumidor Siam verificamos que foram guiado um volume de 10.625,68 mdc de carvão vegetal de forma litigiosa, extrapolando em 9.625,698 mdc de carvão em relação a DCC n° 122529, e em relação a declaração do produtor, que está em coerência com o levantamento de área realizado, teria um rendimento de 500 mdc de carvão de floresta plantada (vide fotos em anexo), extrapolando para 10.125,68 mdc de carvão sem prova de origem.

V- Conclusão:

Conclui-se, portanto, que a Empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, agiu de má fé, declarando na DCC n° 122529-B um volume acima do avaliado tecnicamente, e guiando um volume de 10.125,68 mdc de carvão vegetal sem prova de origem, onde deverá ser autuada conforme legislação vigente; bem como o proprietário que, também deverá ser autuado, mas, por falta de prestação de conta.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O referido Laudo Técnico de Fiscalização ressalta que em "Processo de Exploração Florestal nº 13407.0014/2005, fora liberado na DCC nº 122529-B um volume de 1000 mdc de carvão vegetal e 120 st de lenha de floresta plantada, sendo que, conforme consulta no SIAM verificou-se transporte de 10.625,68 mdc de carvão referente a este processo de exploração".

Todavia, o auto de infração em comento refere-se especificamente a ocorrência de infração administrativa ambiental praticada pela **Empresa MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda**, por receber e consumir **1.122.50 mdc** (metros cúbicos de carvão) sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal, conforme laudo técnico e relatório do SIAM em anexo, caracterizando assim o uso indevido de documentos. Salienta-se ainda que conforme o Relator de 1ª instância o volume real de carvão recebido pela empresa seria de 1.044,50 como extraído do relatório do SIAM, comprovando assim a individualização das penas de acordo com a participação de cada um dos autuados em consonância com a norma aplicável a época.

Neste sentido, segundo o artigo 70 da Lei 9.605/1998 infração administrativa se trata de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...].

Assim, o agente atuante ao constatar que houve o cometimento de infração administrativa, possui *dever legal* de impor penalidades, devendo aplicá-las, em observância aos critérios previstos no Decreto nº 44.309/2006 no exercício do seu Poder de Polícia, cumprindo-se o que dispõe a nossa Carta Magna, conforme abaixo se observa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme mencionado, consta no auto de infração a descrição do fato constitutivo da infração cometida de forma clara e coerente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Nesta toada, observa-se que o auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 54, II e IV, e artigo 95, V e XV – A do Decreto 44.309/2002, sendo considerada **infração administrativa grave**, conforme se vê:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

[...]

II - **multa simples**;

[...]

IV - **apreensão** dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem –

Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) **de forma indevida**, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Dessa forma, constata-se que o auto de infração demonstra clareza na descrição do ato constitutivo praticado pela recorrente, não sendo constatados vícios em seu conteúdo.

A recorrente alega ainda que houve *“eleição errônea do elemento passivo, devendo o auto de infração ser arquivado de pleno direito e é o que se pede”*. Ocorre que de acordo com a descrição do fato constitutivo prevista no auto de infração e verificada pelo agente atuante, a recorrente concorreu para a prática da infração administrativa ao receber e consumir 1.122.50 mdc de carvão sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B.



Assim, o ato administrativo realizado pelo agente atuante cumpriu o que reza o regramento ambiental e manteve-se atrelado aos princípios que regem a Administração Pública, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, não há que se falar em arquivamento do auto de infração, devendo-se mantê-lo bem como suas respectivas penalidades.

2.3.3: APLICAÇÃO DE ATENUANTES E AGRAVANTES:

Verifica-se que o agente atuante aplicou corretamente a penalidade a autuada, cumprindo os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que esteve adstrito ao que determina o regramento ambiental.

Vale salientar que a recorrente não pleiteou em sua peça recursal, de forma expressa, a aplicação de atenuantes previstas no artigo 69 do Decreto nº 44.309/06.

Neste sentido, não foi juntado aos autos do processo administrativo ambiental documentos comprobatórios que possibilitassem a aplicação de eventuais atenuantes ao ato constitutivo da infração descrita no AI 245628-9:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Compulsando-se o processo administrativo de auto de infração não se verifica a aplicação das agravantes abaixo mencionadas:

II - agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) dolo;
- c) danos ou perigo de dano à saúde humana;
- d) danos sobre a propriedade alheia;
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;
- f) danos sobre Unidade de Conservação;
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;
- i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- l) ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- m) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- n) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- o) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados;
- p) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- q) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- r) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- s) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- t) cometimento da infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- u) cometimento da infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa.

Neste sentido, compulsando-se os autos do processo não se verifica a necessidade de aplicação de qualquer das agravantes mencionadas no artigo 69, II do Decreto 44.309/2006, devendo-se manter o auto de infração e penalidades aplicadas.

2.3.4- DOS BENS APREENDIDOS:

Verifica-se pela leitura do auto de infração 245628-9/A que houve a **apreensão de 1.122,50 mdc de carvão vegetal**. No caso em tela, como a carga de 1.122,50MDC de carvão de floresta plantada apreendida não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.

2.3.5: DA REMISSÃO – APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015:

A Lei Estadual nº. 21.735, de 03 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição dos créditos não tributários, fixou critérios para sua atualização, regulamentou seu parcelamento e instituiu a remissão e a anistia das multas ambientais lavradas pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**SISEMA**) e Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

A Lei 21.735/2015 prevê em seu artigo 6º que:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 6º – Ficam **remitidos** os seguintes **créditos-não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de **valor original igual ou inferior a R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do exposto, deverá ser aplicada a remissão pela prática da infração tipificada no artigo 95, XV-A do Decreto 44.309/2006 em que foi aplicada a recorrente, a penalidade de multa simples no valor correspondente **R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Vale salientar que a remissão dos créditos não tributários estaduais deverá ser aplicada desde que os valores apurados se enquadrem na previsão expressa do art. 6º da Lei 21.735/15 e não tenham sido efetivamente recolhidos pelo Estado, uma vez que a remissão em comento não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já pagas.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 95, XV-A do Decreto 44.309/2006, está remitada por força da aplicação do previsto no artigo 6º, II da Lei nº 21.735/15.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do Auto de Infração 245628-9:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, por cumprir os requisitos previstos no artigo 44 do Decreto 44.309/2006;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;

- **Reconhecer** o direito à remissão a infração referente ao art. 95, inciso XV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 de valor



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

original R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos), por se enquadrar na Lei nº 21.735/15;

- **Manter** a penalidade aplicada no auto de infração nº 245628-9/A em seus termos e **REDUZINDO** o valor total do auto para **R\$ 75.559,13** (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) em decorrência da aplicação da remissão (item 2.3.4) previsto na Lei 21.735/2015.

- **Decretar** o perdimento em favor do Estado da carga de 1.122,50 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração